



A PREVIDÊNCIA PORTUGUESA

Associação Mutualista

REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS

Poupança-Crescente



Aprovado em Assembleia Geral d' A Previdência
Portuguesa em 30 de novembro de 2021

MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Registo anteriores

14/05/1997, 10/11/1997, 16/08/2001, 28/03/2006 e 22/08/2017, pelos averbamentos n.ºs 19,20,21 e 23, à inscrição n.º 8/81, a fls. 29, 70, 79, 171 e 174 verso, respectivamente, do Livro 2 das Associações de Socorros Mútuos e averbamentos n.º 28, 29 e 31, ambos à inscrição n.º 8/81, a fls. 61 verso e 80 verso, respetivamente, do Livro das Associações Mutualistas e Fundações de Segurança Social Complementar .

Registo atual

Registado por despacho de 9 de maio de 2023, produzindo efeitos desde 3 de janeiro de 2022, pelo averbamento n.º 36 à inscrição n.º 8/81, a fls.116 e 122 verso do Livro das Associações Mutualistas e Fundações de Segurança Social Complementar.

SECÇÃO XI POUPANÇA-CRESCENTE

Art.º 1.º

1. Esta modalidade destina-se a proporcionar ao subscritor a constituição de uma poupança que poderá vir a ser levantada ou transformada numa pensão mensal vitalícia de reforma.
2. Esta modalidade pode ser subscrita por qualquer indivíduo sem limites de idade.
3. As quotas mensais a entregar pelo subscritor são escolhidas livremente por este, com valor mínimo de 10 euros e máximo de 12.000 euros.
4. Podem ser feitas entregas adicionais, não programadas, no início ou no decurso da subscrição, desde que, em cada mês, o total entregue não exceda os 12.000 euros.
5. Quaisquer entregas para esta modalidade estão isentas da percentagem para administração.
6. Cada subscritor pode ter um número ilimitado de subscrições desde que o somatório das entregas mensais não exceda o limite máximo previsto no n.º 3.

Art.º 2.º

1. Aos valores entregues, a Associação garante um rendimento com uma taxa indexada à taxa-base dos Certificados de Aforro em vigor no dia 1 de janeiro do respetivo ano, acrescida de um adicional até 30% da mesma, a aprovar pelo Conselho de Administração.
2. Serão atribuídos prémios de permanência a subscrições cujos prazos completem 5 e 10 anos.
3. Poderão ser atribuídos prémios de permanência a subscrições que completem múltiplos de 5 anos para além dos 10 anos referidos no número anterior.
4. Os prémios de permanência constarão de Regulamento Interno de Serviços a aprovar pelo Conselho de Administração.

Art.º 3.º

1. A partir de um ano após a primeira entrega, pode o subscritor levantar parte ou a totalidade do capital acumulado.
2. O levantamento de capital, previsto no número anterior, está dependente de pré-aviso do interessado, a efetuar com uma antecedência mínima de oito dias úteis.
3. Desde que o subscritor tenha completado 55 anos cronológicos, pode usar o capital acumulado para constituir uma pensão mensal vitalícia de reforma.

4. A transformação em pensão será feita de acordo com a tabela* das rendas vitalícias imediatas sobre uma vida que vigorar na data da mesma, mas a pensão resultante não poderá ser inferior a 25 euros mensais.
5. Uma vez exercida a opção de transformar o capital em pensão, aplica-se a esta o regulamento das Rendas Vitalícias em tudo o que não contrariar o disposto no presente regulamento

Art.º 4.º

1. O subscritor pode alterar o valor da quotização contratualizada a partir de um ano após a data de aprovação da subscrição.
2. A alteração, prevista no número anterior, está dependente do pré-aviso do interessado, por escrito.
3. São permitidos aumentos ou diminuições dos valores da quotização desde que sejam respeitados os limites mínimo e máximo constantes do n.º 3 do artigo 1.º do regulamento desta modalidade.
4. As novas quotizações definidas entram em vigor no mês seguinte ao da aprovação das mesmas.

Art.º 5.º

1. Ressalvando o disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, os subscritores devem depositar, em cada ano civil, um valor mínimo de 12 quotas mensais.
2. O n.º 1 deste artigo não se aplica no ano da subscrição, em que deve ser depositado um valor mínimo de 12-n quotas, sendo n o número de ordem do mês em que a subscrição é feita.
3. Igualmente não se aplica o n.º 1 deste artigo no ano em que for solicitado o reembolso integral dos capitais entregues e respetivos rendimentos.

Art.º 6.

1. Não se aplica a esta modalidade o disposto no artigo 7.º das Disposições Gerais deste Regulamento.
2. A aplicação do artigo 16.º dos Estatutos tem como consequência a eliminação da subscrição, deixando de ser atribuído qualquer rendimento ao capital existente.
3. No caso referido no número anterior, deve o subscritor ser avisado de que se encontra à sua disposição o capital existente e que o mesmo deixa de auferir rendimento.
4. Na aplicação da al. b) do n.º 2 do artigo 19.º dos Estatutos, a readmissão é possível tendo o Associado que liquidar sob a forma de entrega adicional o valor acumulado de todas as quotas mensais contratualizadas em falta até à data da readmissão.

* Consultar tabelas em anexo: <https://bit.ly/tabelas-rb-aprevidencia>

Art.º 7.º

Os subscritores desta modalidade, existentes na data de entrada em vigor deste regulamento, mantêm os deveres e direitos consignados no regulamento existente à data das respetivas subscrições exceto aqueles referidos no artigo n.º 1 do artigo 3.º onde se aplicará o atual n.º 1 do mesmo artigo e ficam igualmente abrangidos pelo disposto no artigo 2.º e artigo 4.º.

www.aprevidenciaportuguesa.pt

SEDE

239 828 055

(Chamada para a rede fixa nacional)

Rua da Sofia, 193

3000-391 Coimbra

geral@aprevidenciaportuguesa.pt

DELEGACÃO NORTE

256 026 718

(Chamada para a rede fixa nacional)

R. Dr. Cândido Pinho, 24 Loja O,

4520 - 211 Santa Maria da Feira

delegacao.norte@aprevidenciaportuguesa.pt



[@aprevidenciaportuguesa](https://www.facebook.com/aprevidenciaportuguesa)